OS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE CONCRETA DOS DEVERES, PRERROGATIVAS E SANÇÕES NOS ARTIGOS 1583 A 1590 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Denio Silva Gonçalves[1]; Diogo da Silva Ribeiro[2]; Janziliani Herculano Bermudes Pinto[3]; Alarico Marques Pereira[4]

INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo passou por profundas transformações, distanciando-se de uma estrutura historicamente patriarcal e patrimonialista para consolidar-se em um modelo fundado na dignidade da pessoa humana e na afetividade.

No centro dessas transformações, o instituto do poder familiar, outrora denominado pátrio poder, foi redefinido. Como aponta a doutrina majoritária de Maria Berenice Dias, o instituto deixou de ser compreendido como um direito de propriedade ou de dominação dos pais sobre os filhos para se converter em um múnus público, ou seja, em um conjunto de deveres irrenunciáveis impostos aos genitores em prol da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, atendendo ao mandamento constitucional do artigo 227 da Constituição de 1988.

Nesse cenário de transição, a ruptura do vínculo conjugal ou convivencial entre os parceiros frequentemente impõe desafios à manutenção da parentalidade. Conforme leciona Rolf Madaleno, a separação dos pais, pondo fim à sociedade conjugal, em nada altera as obrigações e os direitos decorrentes do poder familiar, permanecendo o vínculo de filiação. Todavia, a transposição da teoria para a prática forense revela que o término da afetividade entre os adultos costuma repercutir negativamente na gestão compartilhada da vida dos filhos, demonstrando um cenário de disputas, omissões e até abusos no exercício da custódia e da tomada de decisões cotidianas.

[1] Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E- mail: degon.itb@gmail.com
[2] Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E- mail: diogoribeiro261101@gmail.com
[3] Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E- mail: janzip@gmail.com
[4] Orientador: Professor da Faculdade de Itaituba. E-mail: prof.alaricomp@gmail.com

Para salvaguardar o menor diante dessas vulnerabilidades, o Código Civil de 2002, reformulado por legislações subsequentes, com especial destaque para a Lei nº 13.058 de 2014, que instituiu a superioridade da guarda compartilhada, estabeleceu um microssistema de proteção e controle entre os artigos 1583 e 1590. Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, longe de configurar meras diretrizes programáticas, esses dispositivos estruturam um verdadeiro sistema de freios e contrapesos no âmbito das relações parentais. A legislação civil não apenas define as modalidades de guarda, mas também dota os genitores, terceiros interessados e o próprio Poder Judiciário de mecanismos coercitivos de fiscalização mútua.

A relevância do tema reside justamente na necessidade de compreender que a fiscalização do poder familiar não constitui uma prerrogativa egoística de controle de um ex-cônjuge sobre o outro, mas sim um dever jurídico voltado à garantia do desenvolvimento sadio do infante. O legislador buscou criar amarras legais para impedir o absenteísmo parental, a alienação parental e o desvio de finalidade na gestão dos recursos e cuidados destinados à prole. Diante disso, problematiza-se: de que maneira os mecanismos de fiscalização dispostos entre os artigos 1583 e 1590 do Código Civil operam de forma integrada para assegurar a efetividade do princípio do melhor interesse do menor nas hipóteses de dissolução familiar?

O presente estudo tem por objetivo geral analisar a sistemática dos mecanismos de fiscalização do poder familiar disciplinados nos artigos 1583 a 1590 do Código Civil de 2002, investigando a eficácia de suas prerrogativas, sanções e deveres correlatos na proteção do menor.

Como objetivos específicos, a pesquisa propõe-se a:

1. Examinar a repartição do dever de fiscalização nas modalidades de guarda unilateral e compartilhada à luz do artigo 1583, sob a ótica doutrinária;

2. Investigar as prerrogativas de intervenção judicial de urgência e a imposição de multas a terceiros previstas nos artigos 1584, 1585 e 1586;

3. Avaliar as especificidades do controle parental na guarda conferida a terceiros e os reflexos das novas uniões afetivas conforme os artigos 1587 e 1588;

4. Compreender a extensão jurídica do direito de visitação e o manejo da prestação de contas sob a égide dos artigos 1589 e 1590.

METODOLOGIA

Para a obtenção dos objetivos apresentados, utilizou-se a metodologia da pesquisa teórica e documental, com abordagem predominantemente qualitativa. O método de abordagem eleito foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa geral estabelecida pela doutrina civilista e pelos textos normativos para deduzir as implicações práticas e as soluções jurisprudenciais dadas aos casos concretos de conflito familiar. A técnica de pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e no levantamento de dados documentais e jurisprudenciais. A pesquisa bibliográfica compreendeu a análise de manuais de Direito de Família, artigos científicos publicados em periódicos e monografias que versam sobre o poder familiar e guarda. A pesquisa documental centrou-se na análise literal do Código Civil brasileiro e das leis reformadoras correlatas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os artigos 1583 a 1590 do Código Civil Brasileiro operam de forma integrada para garantir a corresponsabilidade parental. No âmbito do artigo 1583, a guarda compartilhada alterou a dinâmica do controle familiar. Conforme pondera Paulo Lôbo, enquanto a modalidade unilateral centraliza a gestão no guardião, o modelo compartilhado impõe uma fiscalização preventiva e horizontal. O § 5º deste artigo confere legitimidade para exigir a prestação de contas de caráter financeiro, médico e educativo, o que, na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, atenuou a histórica assimetria de poder entre os ex-cônjuges, tornando o genitor não residente um fiscal ativo do bem-estar do filho.

A efetividade desse controle é assegurada pelo papel ativo do Judiciário e pela colaboração social. De acordo com Maria Berenice Dias, o § 6º do artigo 1584 superou os entraves impostos por escolas e hospitais ao obrigar o fornecimento de informações sob pena de multa diária. Paralelamente, os artigos 1585 e 1586 conferem dinamismo à tutela menorista por meio de liminares e da revisão das cláusulas de guarda. Como lembra Francisco Dirceu Barros, diante de alterações fáticas apuradas pela fiscalização parental, o juiz deve intervir prontamente, pois as decisões sobre custódia não fazem coisa julgada material.

Por fim, a legislação regula a excepcionalidade da guarda por terceiros e a blindagem contra conflitos conjugais. Conforme adverte Rolf Madaleno sobre o artigo 1587, a transferência da guarda para terceiros exige causas graves, mas mantém os pais sob o dever de fiscalizar. O artigo 1588 assegura que novas uniões afetivas não geram a perda da custódia, o que, alinhado à doutrina de Paulo Lôbo, afasta critérios subjetivos em favor do bem-estar do menor. Esse sistema culmina no artigo 1589 no qual é garantido o direito de visita ao pai ou mãe que não tiver a guarda e no artigo 1590, que unifica essas garantias a todos os filhos, sejam menores ou maiores incapazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos artigos 1583 e 1590 do Código Civil permite concluir que o legislador logrou êxito em arquitetar uma estrutura jurídica robusta e integrada, apta a tutelar as relações parentais subsequentes à dissolução da sociedade conjugal. Afastando-se de concepções puramente abstratas, as normas em comento oferecem instrumentos práticos e obrigatórios para garantir que o poder familiar continue sendo exercido em sua plenitude por ambos os genitores, ainda que em ambientes domésticos distintos.

Verificou-se que o dever de fiscalização transmudou-se de um mero direito de vigiar para uma obrigação jurídica de agir. Conforme demonstrado ao longo da análise, mecanismos como a imposição de multas diárias a terceiros e a legitimação ativa para a prestação de contas financeiras retiram a lei do plano teórico e conferem efetividade à proteção do menor. A jurisprudência do STJ, ao abraçar de forma equilibrada a ação de exigir contas e ao consolidar a primazia da guarda compartilhada mesmo diante de adversidades geográficas, demonstrou o acerto em interpretar esses artigos sob a lente do princípio do melhor interesse da criança.

Conclui-se, portanto, que os artigos 1583 a 1590 operam como um verdadeiro estatuto de garantias do menor, transformando a fiscalização mútua e a corresponsabilidade em pilares inafastáveis. O sucesso desse arcabouço normativo depende, contudo, da sensibilidade dos operadores do Direito em afastar o formalismo frio da lei e aplicar as sanções e prerrogativas com o único propósito de resguardar o desenvolvimento integral daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade no bojo dos conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2023.
BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.
BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2024.
FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2024.
LÔBO, Paulo. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.
MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.